



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.982 - RS (2012/0049469-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO CHIES
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.982 - RS (2012/0049469-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO CHIES
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado.

A decisão ficou assim ementada (e-STJ, fl. 120):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA SOCIEDADE. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não é mero inadimplemento da empresa circunstância autorizadora da responsabilização dos sócios por débitos da empresa. A dissolução da empresa, para efeito do redirecionamento, não pode ter se dado de forma regular, com decretação de falência, como no caso dos autos. À unanimidade, não conheceram do reexame necessário e negaram provimento ao apelo."

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 217):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO."

O agravante alega, preliminarmente, que *"a impugnação foi bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica, de modo que não há falar em incidência do enunciado de número 284 da súmula de jurisprudência do STF. Articulou-se violência ao artigo 535 do Código de Processo Civil porque o aresto da Corte gaúcha deixou de apreciar um fundamento que, precisamente por se tratar de "fundamento", levaria ao provimento da apelação do Estado" (e-STJ, fl. 228).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.982 - RS (2012/0049469-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que agiu ele com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

3. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que deficiente sua fundamentação.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, como constata-se da simples leitura das razões do recurso especial, em particular no tópico "9. Negativa de prestação jurisdicional" (fl. 166, e-STJ):

"Contrariou o artigo 535, II, do CPC, quando, apreciando os Embargos de Declaração opostos pelo Estado, desacolheu-os sem suprir as omissões ali apontadas.

Em seu aclaratórios, o Estado Apelante foi expresso ao apontar as questões que exigem esclarecimento.

Sendo aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria de defesa do Estado Apelante, os temas relativos às questões de fato e de direito suscitadas deviam ser objeto de expressa manifestação do julgador, e sua desconsideração pelo r. aresto embargado importou em irrecusável omissão a respeito de questões sobre as quais devia pronunciar-se a Egrégia Câmara"

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como propriedade particular. Impossibilidade. Propriedade pública constitucionalmente assegurada (CR/88, art. 20, inc. VII).

1. Não se pode conhecer da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008."

(REsp 1183546/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8.9.2010, DJe 29.9.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REVOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNOU A DECISÃO REVOGATÓRIA DO BENEFÍCIO DA PARTE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC em casos nos quais a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.*

(...)

3. *Recurso especial provido.*"

(REsp 1196015/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, DJe 19.8.2010.)

No mérito, apenas para esclarecimentos, mantenho a decisão agravada em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo nesse caso o simples inadimplemento de obrigações tributárias.

A propósito, tal entendimento restou consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, como demonstra a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

(...)

2. *É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).*

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*"

(REsp 1.101.728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009, DJe 23.3.2009.)

A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei.

No caso dos autos, não houve a dissolução irregular da empresa, mas a decretação da sua falência, como demonstra o seguinte do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 123):

"No caso concreto, em que pese o inadimplemento, as certidões de dívida tem origem em imposto informado em atraso. Ademais, há prova nos autos de que a sociedade teve sua falência decretada nos autos do processo n.º 097/1.03.0002016-4, que tramita na Comarca de Flores da Cunha. O Estado ajuizou a execução fiscal em 2000, sendo o pedido de redirecionamento deferido, em 2001, a meu sentir, equivocadamente. Não vislumbro fundamento para o redirecionamento da ação de execução contra os sócios administradores da empresa considerando ter sido decretada a falência da sociedade, demonstrando que não ocorreu a dissolução irregular da sociedade e os débitos são oriundos de imposto informado."

A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Dessa forma, não há que se falar em redirecionamento para o sócio-gerente ante a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA.

1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ademais, a quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.273.450/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 17/02/2012.)

"TRIBUTÁRIO – REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL – DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA – MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONADA – FALÊNCIA – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA – PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008.)

Por fim, ressalta-se que não cabe ao STJ analisar a alegação de que ocorreu a dissolução irregular da empresa se tal fato não consta no acórdão recorrido, pois, para tal, é indispensável o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, sem argumento capaz de modificar a decisão, mantenho-a.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0049469-8

AgRg no
REsp 1.308.982 / RS

Números Origem: 097/1.03.0001141-6 097/1.07.0001722-5 10300011416 10700017225 70011739935
70034512673 70039048582 70042838557

PAUTA: 15/05/2012

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIONÍSIO CHIES
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIONÍSIO CHIES
ADVOGADO : INES ANDREOLA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.